

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP nº 112, de 2021)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 286 e ao § 3º do art. 358 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

“Art. 286

.....
§ 1º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 2º Caso o disposto no § 1º recaia sobre Senador da República, a vaga não será ocupada até que se realize a nova eleição” (NR)

“Art. 358

.....
§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão convocadas novas eleições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As regras de novas eleições para cargos majoritários no caso de indeferimento de registro, cassação do diploma ou a perda de mandato estão dispostas no artigo 286 do PLP 112 de 2021.

No entanto, o § 3º do referido artigo veda a realização de novas eleições para Senador da República e de Prefeito de Município com até 200.000 (duzentos mil) eleitores se o candidato foi eleito com até metade dos votos válidos em pleito majoritário simples. Nessa hipótese, seria dada posse ao candidato com a maior votação dentre os votos remanescentemente válidos.

Mas a proposta esbarra em alguns óbices.

Ocorre que essa exceção à regra de novas eleições fere o disposto no artigo 56, § 2º da Constituição Federal. O dispositivo constitucional diz que,

“ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.”

Assim, a única hipótese de não haver nova eleição seria o mandato acabar em menos de 15 meses, sem qualquer menção a quantitativo de votos recebidos. E por se tratar de texto constitucional, tal modificação só poderia ser veiculada através de proposta de emenda constitucional.

Além disso, ao julgar a ADI 5619 em 2018, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional a legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples, ou seja, prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores e senador da República em casos de vacância por causas eleitorais.

Portanto, nossa emenda busca confirmar a realização de novas eleições nesses casos, em linha com o que decidiu a Suprema Corte em relação ao artigo 224 do atual Código Eleitoral.

No caso específico de Senador da República, entendemos ser necessário definir como fica a situação até que se realize o novo pleito. O texto constitucional é silente sobre essa hipótese, portanto ela é passível de ser normatizada via legislação infraconstitucional.

Para esses casos, propomos que não haja ocupação da vaga pelos segundos ou terceiros colocados - se a renovação foi de 1/3 ou 2/3 – pois as novas eleições se darão no prazo de sessenta dias, conforme previsto no caput do artigo 286.

A medida evita desequilíbrios, pois os segundos e terceiros colocados poderiam disputar a nova eleição em posição favorecida, caso estejam ocupando o cargo interinamente.

Nessa hipótese, não há que se falar em sub-representação do Estado enquanto aguarda a eleição. Relembre-se que, segundo o art. 56, §1º da Constituição Federal, não há nem convocação de suplente se um Senador, por exemplo, tirar uma licença inferior a 120 dias.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA